



Câmara Municipal de Ipatinga

TRAMITA - tramita.camaraipatinga.mg.gov.br / Ipatinga, 27/03/2025

Projeto de Lei Nº: 067/2025

Ementa: INSTITUI MEDIDAS DE APRIMORAMENTO E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO LOCAL E REGIONAL NO MUNICÍPIO DE IPATINGA, COM O OBJETIVO DE GARANTIR A PROMOÇÃO DE ACESSO AO MERCADO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO E NA REGIÃO

Entrada na Câmara: 21/03/2025

Autoria:

MATHEUS LIMA BRAGA

Comissões: Prazo: 02-04-2025

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Comissão de Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

Praça Três Poderes, s/nº - Centro - Caixa Postal 685 - Fone: (31)3829-1200

Fax: (31) 3829-1240 - CEP: 35160-011 - Ipatinga - Minas Gerais

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

INSTITUI MEDIDAS DE APRIMORAMENTO E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO LOCAL E REGIONAL NO MUNICÍPIO DE IPATINGA, COM O OBJETIVO DE GARANTIR A PROMOÇÃO DE ACESSO AO MERCADO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO E NA REGIÃO, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL N.º 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

A Câmara Municipal de Ipatinga, Estado de Minas Gerais aprovou e eu, Prefeito do Município de Ipatinga, sanciono a seguinte lei:

CONSIDERANDO o disposto no inciso I, do art. 23 da Lei Orgânica Municipal, em virtude da competência desta Casa para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual.

CONSIDERANDO que os dispositivos desta Lei não interferem na organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, nem cria, modifica ou extingue a infraestrutura e atribuições das Secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal, mas, tão somente, institui medidas de aprimoramento e desenvolvimento socioeconômico local e regional no município a serem aplicadas por toda administração pública, direta e indireta do Poder Executivo e do Legislativo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

Praça Três Poderes, s/nº - Centro - Caixa Postal 685 - Fone: (31)3829-1200

Fax: (31) 3829-1240 - CEP: 35160-011 - Ipatinga - Minas Gerais

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 47, 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Federal nº 147 de 7 de agosto de 2014.

CONSIDERANDO o parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado de Minas, na Denúncia nº 1066685, parte integrante desta Lei, e os precedentes decorrentes das Denúncias nº 1.012.006 e nº 1.058.765, julgadas na Segunda Câmara, pelo Relator Conselheiro Gilberto Diniz, em 30/5/19; da Denúncia nº 1.040.744, julgada na Primeira Câmara, pelo Relator Conselheiro José Alves Viana, em 03/9/19; e da Denúncia nº 980.583, julgada pela Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, julgada em 24/5/18.

CONSIDERANDO a necessidade e interesse no fomento o comércio local e regional.

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar a qualidade dos produtos e serviços ofertados ao Município de IPATINGA.

DETERMINA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS DE TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO

Art. 1º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

Praça Três Poderes, s/nº - Centro - Caixa Postal 685 - Fone: (31)3829-1200

Fax: (31) 3829-1240 - CEP: 35160-011 - Ipatinga - Minas Gerais

II - ampliação da eficiência das políticas públicas.

III - o incentivo à inovação tecnológica.

IV - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo.

V - estimular o uso do poder de compra do Município, articulando diversos fatores e agentes, em uma ação integrada e abrangente, promovendo assim o desenvolvimento socioeconômico de IPATINGA e Região.

§1º. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

§2º. Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I - local ou municipal: o limite geográfico do município.

II - regional: uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:

a) Região Metropolitana do Vale do Aço - RMVA - instituída pela Lei Complementar nº 51, de 30 de dezembro de 1998, integrada pelos Municípios de Coronel Fabriciano, Ipatinga, Santana do Paraíso e Timóteo.

b) Colar Metropolitano da RMVA, composto pelos Municípios de Açucena, Antônio Dias, Belo Oriente, Braúnas, Bugre, Córrego Novo, Dom Cavati, Dionísio, Entre-Folhas, Iapu, Ipaba, Jaguarapu, Joanésia, Marliéria, Mesquita, Naque, Periquito, Pingo d'Água, São José do Goiabal, São João do Oriente, Sobrália e Vargem Alegre.

§3º. A eleição do critério de regionalização do certame considerará as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor,



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

Praça Três Poderes, s/nº - Centro - Caixa Postal 685 - Fone: (31)3829-1200

Fax: (31) 3829-1240 - CEP: 35160-011 - Ipatinga - Minas Gerais

cabendo a autoridade competente, motivar nos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da região.

Art. 2º. Fica estabelecido por força desta Lei, o caráter de preferência à participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, desde que haja no mínimo três licitantes proponentes aptos, mediante prévia cláusula edital e justificativa firmada nos autos.

Art. 3º. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Ipatinga, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de atendimento do disposto no “caput”, em decorrência da natureza do produto, da inexistência no município de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, da exigência de qualidade específica, do risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

Art. 4º. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, a fim de corresponder às finalidades previstas nesta lei, notadamente no que tange à promoção do fomento do comércio local e regional dedicados às microempresas e empresas de pequeno porte, desenvolver propostas de modernização, celeridade e desburocratização dos procedimentos de compras e licitações.

Art. 5º. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

Praça Três Poderes, s/nº - Centro - Caixa Postal 685 - Fone: (31)3829-1200

Fax: (31) 3829-1240 - CEP: 35160-011 - Ipatinga - Minas Gerais

Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

Parágrafo Único. A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 6º. Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e de empresas de pequeno porte para divulgação em seus veículos de comunicação.

Art. 7º. Nas contratações públicas da Administração Direta e Indireta Municipal poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

CAPÍTULO II

DA SUBCONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 8º. Nas licitações para contratação de serviços e obras, o instrumento convocatório e o instrumento contratual poderão exigir a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, sendo vedada a sub-rogação completa da contratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

Praça Três Poderes, s/nº - Centro - Caixa Postal 685 - Fone: (31)3829-1200

Fax: (31) 3829-1240 - CEP: 35160-011 - Ipatinga - Minas Gerais

II - prazo para o contratado apresentar o plano de subcontratação e a documentação de regularidade fiscal, trabalhista e certidão negativa de falência e recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis.

III - que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município ou Região, dando-se preferência àquelas estabelecidas no Município.

IV - que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originariamente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada.

V - que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§1º. Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - Microempresa ou empresa de pequeno porte.

II - Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto nas normas específicas.

III - Consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§2º. Não se admite a exigência de subcontratação:



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

Praça Três Poderes, s/nº - Centro - Caixa Postal 685 - Fone: (31)3829-1200

Fax: (31) 3829-1240 - CEP: 35160-011 - Ipatinga - Minas Gerais

I - Para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

II - Quando for inviável, sob o aspecto técnico.

III - Quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, de forma devidamente justificada.

§3º. O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§4º. Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública, representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada, assim definidas no instrumento convocatório.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Os certames atendidos por esta Lei deverão especificar a condição de tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas e empresas de pequeno porte no respectivo Edital, sem prejuízo às demais normas vigentes de favorecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte no Município de IPATINGA.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Ipatinga, 21 de março de 2025.

MATHEUS LIMA BRAGA

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

Praça Três Poderes, s/nº - Centro - Caixa Postal 685 - Fone: (31)3829-1200

Fax: (31) 3829-1240 - CEP: 35160-011 - Ipatinga - Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir medidas de aprimoramento e desenvolvimento socioeconômico no Município de Ipatinga, buscando promover a participação efetiva e prioritária de microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs) locais e regionais nas contratações públicas. A iniciativa encontra respaldo na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e sua alteração pela Lei Complementar nº 147, de 2014, que determinam tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às MPEs, como forma de fomentar o desenvolvimento econômico local e regional. É dever do Poder Público zelar pela eficiência das políticas públicas, bem como promover condições mais justas e inclusivas nas contratações estatais, de forma a reduzir desigualdades regionais e estimular o empreendedorismo local. As MPEs são reconhecidamente as maiores geradoras de emprego e renda do país, desempenhando papel fundamental no desenvolvimento de territórios mais equilibrados e resilientes.

Nesse contexto, torna-se imprescindível que o Município de Ipatinga, enquanto ente federativo dotado de competência para legislar sobre assuntos de interesse local, implemente ações que fortaleçam o tecido econômico regional. A criação de mecanismos de preferência e priorização para as empresas da Região Metropolitana do Vale do Aço e seu Colar Metropolitano, como disposto neste projeto, tem como meta viabilizar uma política pública concreta e legalmente embasada de desenvolvimento socioeconômico.

Como fundamento jurídico e jurisprudencial para a presente proposta, destaca-se o parecer favorável da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), na Denúncia nº 1066685, que trata justamente da plausibilidade da limitação geográfica de empresas em certames públicos, com o objetivo de fomentar o comércio local e regional. Transcreve-se a seguir o



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

Praça Três Poderes, s/nº - Centro - Caixa Postal 685 - Fone: (31)3829-1200

Fax: (31) 3829-1240 - CEP: 35160-011 - Ipatinga - Minas Gerais

trecho integral do acórdão do TCE, que respalda o conteúdo do presente Projeto:

"Considera-se plausível a limitação imposta à localização geográfica das empresas participantes do certame com o intuito de fomentar o comércio local e regional.

Tratam os autos de Denúncia, com pedido liminar, formulado por empresa em face de procedimento licitatório deflagrado por prefeitura municipal, objetivando futura e eventual aquisição de material de expediente para atender às necessidades de diversas secretarias municipais.

Aduziu a denunciante que o edital contém cláusula restritiva à competição, na medida em que limita a participação no certame às empresas que estejam localizadas a uma distância de até 120 (cento e vinte) quilômetros da sede do município. Sustentou, ainda, ser irregular a justificativa contida no instrumento convocatório, no sentido de que tal exigência encontrou amparo na legislação municipal, pois, de acordo com a denunciante, a futura e eventual aquisição de materiais de expediente não caracteriza demanda urgente e imediata, fugindo às hipóteses autorizadas de restrição geográfica relacionadas no Decreto Municipal.

Inicialmente, o relator, conselheiro substituto Hamilton Coelho, destacou que a limitação geográfica imposta no edital foi devidamente justificada no Termo de Referência, como tentativa de fomento ao comércio local/regional que, com fundamento em Lei Municipal que dispõe sobre a Lei Geral de Micro e Pequena Empresa, editou Decreto Municipal, cuja redação trouxe o privilégio geográfico às empresas locais/regionais situadas a uma distância de até 120km do município. Do exame dos autos depreendeu, ainda, que, apesar de a denunciante advogar a tese de que a vertente hipótese de contratação não se enquadraria naquelas previstas no decreto municipal, por não se tratar de demanda urgente e imediata, a republicação do edital que havia sido suspenso se deu exatamente em razão da demanda premente pelos produtos licitados, consoante se vislumbra na justificativa, tendo sido informada a existência de grave risco de paralisação das atividades cotidianas da Administração. Assim, considerou que a argumentação contida na exordial não merecia ser acolhida.

Ressaltou que a delimitação geográfica prevista no instrumento convocatório encontra respaldo no disposto no art. 47 da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

Praça Três Poderes, s/nº - Centro - Caixa Postal 685 - Fone: (31)3829-1200

Fax: (31) 3829-1240 - CEP: 35160-011 - Ipatinga - Minas Gerais

Complementar n. 123/06, que preceitua que, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Ademais, salientou que o critério foi previsto no edital e justificado no termo de referência, tendo sido observado o enunciado inserto no art. 49, inciso I, da referida lei complementar, que determina que o tratamento diferenciado não se aplica caso não forem expressamente previstos no edital.

Verificou a existência de precedentes desta Corte de Contas no sentido de ser aceitável a restrição geográfica em situações similares à hipótese dos autos, a exemplo da Denúncia n. 1012006, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, em cujo decisum julgou-se razoável a exclusividade de contratação para empresas sediadas no município ou num raio de 100km, especificada no edital, por fomentar o desenvolvimento econômico e social local, nos termos da Lei Complementar n. 123/06. No mesmo sentido, citou a Denúncia n. 1058765, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 30.5.19; a Denúncia n. 1040744, Primeira Câmara, Rel. Cons. José Alves Viana, julgada em 3.9.19 e a Denúncia n. 980583, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 24.5.18.

Por todo o exposto, considerou razoável a opção do administrador por delimitar a participação de empresas sediadas no município ou num raio de 120km, por estar de acordo com os preceitos da Lei Complementar n. 123/06, promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, além de garantir a sustentabilidade exigida nas contratações públicas, manifestando-se pela improcedência da Denúncia. A proposta de voto foi aprovada por unanimidade pelo Colegiado da Primeira Câmara."

(Denúncia nº 1066685, Rel. Cons. Substituto Hamilton Coelho, 05.11.2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

Praça Três Poderes, s/nº - Centro - Caixa Postal 685 - Fone: (31)3829-1200
Fax: (31) 3829-1240 - CEP: 35160-011 - Ipatinga - Minas Gerais

Dessa forma, o presente Projeto de Lei encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada do TCE/MG, com a legislação federal vigente e com os princípios constitucionais da legalidade, economicidade, eficiência e interesse público.

Portanto o presente projeto de lei tem o propósito de promover o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de tratamentos favorecidos, diferenciados e simplificados dos quais o artigo 179 da Constituição Federal já disciplina.

Ademais, não é segredo que o mercado regional vem sofrendo impactos negativos desde a proposição das leis federais em torno dos incentivos fiscais concedidos à SUDENE, do qual boa parte dos municípios do leste e nordeste mineiro foram beneficiados. Portanto, iniciativas voltadas à valorização do mercado local e regional são medidas de natureza essencial.

Por fim, este projeto representa um avanço significativo para o fomento ao empreendedorismo no município de Ipatinga, e, por isso, solicito o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

MATHEUS LIMA BRAGA
VEREADOR

CONFIANÇA

TRABALHO

PROGRESSO

Página de assinaturas



Matheus Braga
099.911.026-80
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CAM

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente



Luiz Oliveira
109.034.346-95
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|---|
| 21 mar 2025
17:42:31 |  | Matheus Lima Braga criou este documento. (Email: ver.matheusbraga@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 099.911.026-80) |
| 21 mar 2025
17:42:40 |  | Matheus Lima Braga (Email: ver.matheusbraga@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 099.911.026-80) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil |
| 24 mar 2025
12:09:16 |  | Secretaria Geral (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil |
| 27 mar 2025
14:12:34 |  | Luiz Antonio Santos Carvalho de Oliveira (Email: luizantonio@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil |

